

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-617-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

---

### **Apresentação**

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”. Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II”, na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II” contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado
2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa
3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz

5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima

6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao

8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes

9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida

10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenuti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
(PUC/SP)

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA.**

**THE NEW ABUSE OF AUTHORITY LAW (LAW NO. 13.869/19) AND THE ROLE OF THE CORPORATE OFFICE TO STOP ABUSIVE ACTIONS FOR PUBLIC SAFETY.**

**Lizandro Rodrigues de Sousa <sup>1</sup>**  
**Luana Machado Dos Santos <sup>2</sup>**  
**Victor Matheus Dos Santos Conceicao <sup>3</sup>**

**Resumo**

Neste estudo se discute acerca das previsões da nova Lei de Abuso de Autoridade, lei nº 13.869/2019, e sua repercussão no âmbito correcional administrativo da Polícia Militar do Estado do Pará. Para tanto serão abordados os procedimentos adotados pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará para coibir os excessos de ações públicas que se configuram como abuso de poder. Far-se-á a análise do papel da Polícia Militar para efetivação da segurança pública, além do exame dos procedimentos previstos em lei, destinados à responsabilização do agente público envolvido em ações de abuso de autoridade, e das atribuições da Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará para solucionar os abusos de conduta militar. Nesse sentido, o trabalho apresentará um órgão correcional que orienta, fiscaliza e acompanha as atividades do policial militar, e que importa para a manutenção dos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente a legalidade e a impessoalidade, além de ser o executor, no nível administrativo-militar, das finalidades da Lei de Abuso de Autoridade.

**Palavras-chave:** Abuso de autoridade, Corregedoria, Polícia militar, Administração pública, Segurança pública

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study discusses the provisions of the new Law on Abuse of Authority, number 13.869 /2019, and its repercussion in the administrative correctional scope of the Military Police of the State of Pará, for which the procedures adopted by the Internal Affairs of the Military Police of the State of Pará will be addressed to restrain the excesses of public actions that constitute an abuse of power. There will be an analysis of the role of the Military Police for the effectiveness of public security; the procedures provided for by law, aimed at holding

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pelo PPGD/UFGA. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Finama. Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conselheiro do CARF.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Finama/PA.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Finama/PA.

public officials involved in actions of abuse of authority accountable; of the powers of the Internal Affairs of the Military Police of the State of Pará to solve the abuses of military conduct. In this sense, the work will present how a correctional body that guides, supervises and monitors the activities of the military police, matters for the maintenance of the fundamental principles of Public Administration, especially legality and impersonality, in addition to being the executor, at the administrative level. military, the purposes of the Abuse of Authority Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Abuse of authority, Internal affairs, Military police, Public administration, Public security



## 1 INTRODUÇÃO

O Estado Nacional brasileiro é estruturado por uma Constituição que prioriza os direitos fundamentais, prevendo-os nos primeiros artigos de seu texto e organizando-os conforme as dimensões de direitos humanos estabelecidos no plano internacional. Enquanto no artigo 5º há imensa gama de direitos que, prioritariamente, não dependem de uma atividade estatal mais intensa, do artigo 6º ao 11, está-se diante de direitos cuja efetivação depende da prestação despendida pelo Estado.

O que não se pode perder de vista, a despeito das diferenças de postura estatal quanto a tutela de direitos fundamentais, é que a vida, a liberdade e a propriedade, por exemplo, não são tão autoaplicáveis como faz entender um estudo mais esquemático ou dogmático da ciência do direito. Em verdade, a garantia das liberdades negativas depende de prestações estatais como a segurança, afinal, mesmo sendo a sociedade minimamente sistematizada por um ordenamento jurídico, interesses individuais e sociais conflitantes são ordinários nas relações humanas, impondo-se a necessidade de uma ação do Estado que aprovisione e solucione, inclusive pelo uso da força, confrontos que ameacem uma pretensa paz social.

Dados veiculados pela BBC News Brasil (2021) apontam que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. O sítio eletrônico revela que um estudo feito pelo *World Inequality Lab*, Laboratório que integra a Escola de Economia de Paris, aponta que “os 10% mais ricos no Brasil ganham quase 59% da renda nacional total”, em contrapartida “os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos”. Estes traços de grande desigualdade econômica podem ser mote de diversificados conflitos sociais, nos quais estão opostos interesses de quem possui patrimônio e daqueles que cometem crimes contra o patrimônio sob a justificativa da pobreza, desigualdade e a inação governamental para garantir o básico para uma vida digna; saúde, alimentação, educação, seguridade social.

Em um cenário de crimes e ameaça a direitos, vale-se o Estado, em sua obrigação de garantir segurança pública, do poder de polícia como uma atividade da Administração Pública que freia ações delituosas contrárias ao interesse público, ainda que isso limite ou discipline direitos e liberdades individuais. No que toca este trabalho, importa destacar o papel da Polícia Militar como garantidora da ordem pública, atuando como polícia comunitária, que deveria ter laços estreitos com a comunidade.

Os agentes investidos do poder de polícia devem primar pela defesa do interesse público. Nesse contexto, a polícia militar tem uma função de grande importância, qual seja a de proteger o cidadão, bens públicos e privados, atuando como força pública estadual,

desempenhando atribuições que alteram de forma direta ou indireta o cotidiano dos cidadãos, arrefecendo conflitos e gerando segurança.

Quando o poder de polícia é extrapolado, os limites do domínio e da jurisdição do próprio Estado encontram-se desregulados, apartados de sua finalidade, divergentes de sua função precípua de guarda coletiva. Nos termos do direito administrativo, Cretella Júnior (1986) ensina que os atos de polícia não possuem arbítrio absoluto, importando que se distanciem de ações lesivas ou violadoras de direitos adquiridos, a não ser em casos de verdadeira e extrema necessidade, estando tais atos, portanto, sujeitos a regras legais ou regulamentadoras.

Como nos diz Lazzarini (1996), a autoridade pública exerce poder administrativo como prerrogativa de uma função pública, devendo prevalecer o princípio da impessoalidade, artigo 37 da Constituição Federal, como norma básica para a conduta do policial, o qual é apenas o emissor da vontade estatal. O uso do poder é lícito, a ilicitude está no abuso, na desproporção, na arbitrariedade da força, na violência em desfavor do administrado, configurando-se qualquer ato abusivo como ato nulo, dada a finalidade diversa da ação em comparação ao que objetiva a lei e o interesse público.

Importante destacar, na esteira de Bandeira de Mello (2002), que o poder de polícia é exercido tanto pela polícia administrativa, quanto pela judiciária, relevando-se como diferença entre elas que a administrativa se volta-se primordialmente ao impedimento de atividades antissociais, enquanto a judiciária responsabiliza aqueles que violam a ordem jurídica. Portanto, a polícia administrativa rege-se conforme regras de direito administrativo, enquanto a judiciária pela legislação processual penal, sem, contudo, escapar de normatizações próprias aos servidores da Administração Pública, como o são os policiais.

Neste trabalho, o que instigou a pesquisa foi a preocupação em relação ao controle de abusos promovidos especificamente pela polícia militar no estado do Pará, ao considerar-se ser função do Estado-membro a manutenção de sua ordem pública. Em um território vasto, tal como o paraense, a ação policial é dificultada por um efetivo que precisa dar conta de grande área.

É sabido que a regulação de qualquer descomedimento no âmbito do poder público é efetuada pela Lei de Abuso de Autoridade, cuja existência no ordenamento jurídico pátrio data dos anos sessenta, dadas as disposições legais da Lei nº 4898/1965 (BRASIL, 1965). Recentemente o mencionado diploma legal foi revogado pela Lei 13.689/2019 (BRASIL, 1969), cujas preleções coíbem a extrapolação do poder estatal, sua utilização de forma abusiva, fora do que está na lei e que não goza de utilidade.

Nesta esteira, órgão administrativo de relevância para auxiliar a efetividade da nova lei é a Corregedoria, cuja existência importa para apuração dessas ações abusivas por parte dos agentes de segurança do estado. Logo, interessa para este estudo compreender como a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Pará pode promover a aplicação das disposições legais contra o abuso de autoridade enquanto órgão de controle interno.

Assim sendo, neste estudo buscaremos respostas à seguinte pergunta: Quais os procedimentos adotados pela corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará, no que concerne à apuração de denúncias a partir da vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/19?

Cabe salientar que o objetivo geral é analisar como a Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará apura e soluciona as denúncias oriundas do crime de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/19.

Destacando que o estudo tem como objetivos específicos: analisar o papel da Polícia Militar para efetivação da segurança pública; examinar quais os procedimentos previstos em lei, destinados à responsabilização do agente público envolvido em ações de Abuso de Autoridade; examinar quais as atribuições da Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará para solucionar os abusos de conduta do militar.

Dessa forma, a metodologia se fará através de pesquisa bibliográfica, teórica que tem o objetivo de reunir informações que será a base para a construção do trabalho acadêmico, exploratória no qual consiste na elaboração de um estudo para ajudar o pesquisador com o objeto que será investigado no artigo científico, onde será usado dados do próprio órgão correcional que será instrumento de uma análise comparativa, como já foi pautado, antes e após a vigência da nova Lei nº 13.869/19.

Neste sentido, por se tratar de um tema de grande relevância social, que ofende os direitos fundamentais que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, destaca-se, a importância de que os acadêmicos de direito, docentes e a sociedade saibam que existe um órgão correcional que orienta, fiscaliza e acompanha as atividades do policial militar no exercício da sua função e que este poderá ser punido, caso seja comprovado a existência do crime de abuso de autoridade.

## **2- PODER DE POLÍCIA COMO GARANTIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Ao adentrarmos no estudo de Poder de Polícia, faz-se imprescindível a compreensão do que é a segurança Pública e qual a sua relação com a atividade policial.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) preceitua no artigo 144, que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida através da Polícia Federal, Polícia Rodoviária federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Nos limites dos objetivos deste estudo, importa destacar a Polícia Militar como a responsável pela defesa proteção dos estados federados, podendo ser tratada como instituição jurídica, e utilizada como instrumento garantidor da segurança pública, resguardando a ordem e a paz social.

O dever de garantia atribuído ao policial militar e o poder de agir para evitar o resultado, está determinado na conduta do agente, que pode consistir num fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Nesse sentido, o artigo 13, §2º do Código Penal, faz referências às situações que impõem ao agente público, tal como o é o policial, a posição de garantidor para evitar ou tentar impedir o resultado.

O poder de polícia é uma das ferramentas que o Estado possui para limitar a ação individual lesiva aos direitos individuais previstos constitucionalmente. Nos momentos em que o Poder Público deve interceder pela tutela de um direito individual e pela garantia da ordem e da defesa da coletividade, lança mão do poder de polícia, cuja definição está exposta no artigo 78 no Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966):

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ressalte-se que o Poder Público pode intervir em três direções através do poder de polícia: de maneira fiscalizatória, a qual busca acompanhar o cumprimento dos atos normativos; preventiva, relacionada ao impedimento de ações que ofendam a comunidade; e repressiva que visa à punição de infratores.

A Administração Pública tem a responsabilidade de preservar o interesse dos particulares e o interesse da coletividade, tendo em vista, que muitos esquecem que estão vivendo em sociedade e que tem o dever de respeitar o direito do próximo. Portanto, para que defenda o direito coletivo, a Administração Pública é dotada de certas características, tais como a discricionariedade, configurada, desde a leitura de Di Pietro (2008) como margem de

liberdade que alcança situações específicas e possibilita decisões administrativas sobre o melhor meio, momento e sanção para utilizar em determinado cenário.

Maria Sylvia di Pietro (2008) define que há “situação discricionária quando a administração diante do caso concreto tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma entre duas ou mais soluções todas válidas para o direito”. Nessa esteira, o poder de polícia, enquanto atividade administrativa, goza de discricionariedade, porque a Administração que vai decidir o melhor momento para agir e quais os meios que poderá ser utilizado. Maria Sylvia Zanella di Pietro (2008) define que “a atuação discricionária quando a administração diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma entre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito”. Ou seja, o agente público pode, desde que não extrapole os limites legais da lei, ter liberdade para decidir como agir, o momento certo e os meios utilizados para a execução.

Ao reconhecer os limites da discricionariedade, pode-se caracterizar este poder de polícia também por sua vinculação à lei, uma vez que estão determinados em lei os requisitos necessários para a atuação do Poder Público, no exercício do poder de polícia, não havendo em contextos legais específicos possibilidade de opção. A auto-executoriedade diz respeito à capacidade para se executar decisão por vias administrativas, sem necessitar recorrer previamente ao Poder Judiciário. A Administração impõe diretamente as medidas de polícia administrativa necessárias para conter a atividade antissocial que pretende impedir, devendo-se relevar que tal característica não está aplicada a todos os atos relacionados ao exercício do Poder de Polícia por parte do Estado, ocorrendo apenas quando o ato está expressamente previsto em lei ou quando se tratar de medida urgente para prevenir danos maiores ao coletivo (SILVA, 2006).

Enfim, a coercibilidade é indissociável da auto-executoriedade e própria ao poder de polícia, pois os atos auto-executáveis são imperativos, obrigatórios para a parte a que se destina, dada a finalidade da ação que é promover segurança aos indivíduos, de forma individual ou em coletivo, ou seja, vai trazer um benefício ao cidadão (SILVA, 2006).

### **3- ABUSO DE AUTORIDADE**

Como foi observado, a Administração Pública possui poderes conferidos pelo Estado para que possa atuar de acordo com a melhor satisfação do interesse público. Quando este

poder ultrapassa o limite de sua finalidade ou quando o agente exerce atividade fora da competência, configura-se o abuso de poder.

Nas lições de Di Pietro (2008), o desvio de poder tem por consequência a nulidade do ato, pois configura o desrespeito ao elemento de finalidade do ato administrativo quando o agente público pratica um ato visando interesses individuais, pessoais, em benefício próprio, sem atentar para o interesse da coletividade. De outro lado, a atuação do agente público fora dos limites legais de sua competência, sem possuir o poder necessário para a prática de determinado ato, é nominado excesso de poder.

O abuso de autoridade, também chamado de excesso ou abuso de poder, se configura na medida em que o agente detentor de uma função, extrapola os limites legalmente previstos para se atuar, desvirtuando-se assim da essência de sua função, criando um autoritarismo que se distancia da necessidade real de seu existir. Ocorre quando alguém abusa da sua posição hierárquica ou cargo para fazer valer as suas vontades particulares. Sendo que esta transgressão pode suceder-se de duas maneiras: excesso de poder, em que o agente público atua fora da sua competência; e desvio de finalidade, quando o agente, mesmo dentro da sua competência, opera desejando seus interesses pessoais e não em prol da comunidade. (BOSQUE, 2020)

Nada que fira a moralidade administrativa é aceitável e, por isso, quando identificada uma irregularidade, terá como consequência a invalidade o ato que a contém. Logo, a Administração Pública no seu atuar tem o dever de sempre buscar agir com a boa-fé. Vale ressaltar que é relevante um estudo profundo do ato comissivo ou omissivo, para poder concretizar-se o abuso de autoridade, pois, o agir de maneira culposa, através da negligência ou impudência, não se configura crime e sim uma infração exclusivamente administrativa. (PIETRO, 2008).

Qualquer atuação da autoridade que viole as garantias ou direitos individuais diretamente configurará abuso de autoridade passível de sanção prevista na lei 13.869/2019, que elenca expressamente as hipóteses de abuso de autoridade. Dessa maneira, tendo como base o art. 5º da Constituição Federal, realiza tal prática aquele que, por exemplo, atenta à liberdade de locomoção, ao sigilo da correspondência, à inviolabilidade do domicílio, à liberdade de consciência e de crença, à liberdade de associação, ao livre exercício do culto religioso, ao direito de reunião, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, à incolumidade física do indivíduo, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício da profissão, isto é, aquele que viola direitos fundamentais quando atua exercendo poder de polícia.

### 3.1 AS AUTORIDADES

Para o esclarecimento preciso acerca de como a Lei de Abuso de Autoridade se direciona à proteção dos direitos individuais em face do excesso de poder e do desvio de finalidade, cumpre que se explique, a partir das lições de Fonseca (1997, p. 25), o conceito de autoridade, qual seja “(...) quem exerce o poder do Estado; é o agente público encarregado de exercer o poder de polícia, porém, nos limites da legalidade.”. Sennet (2001, p. 32) afirma que “ela é a tentativa de interpretar as condições de poder, de dar sentido às condições de controle de influência, definindo uma imagem de força.”

A Lei de Abuso de Autoridade visa dar um tratamento mais rigoroso aos agentes do Estado que impõe sujeição ao indivíduo de forma abusiva ou que venha ferir suas garantias fundamentais. Suas disposições serão abordados de forma mais detalhada no tópico que segue.

### 3.2 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE Nº 13.869/19

Para se falar da Nova Lei de Abuso de Autoridade é preciso ressaltar a antiga Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, pois foi a primeira lei que tratou sobre o crime de abuso de autoridade e que cuidava do direito de representação e do processo de responsabilidade Administrativa, Civil e Penal deste crime. Sua finalidade era de reprimir as condutas de agentes que infringiam as garantias e direitos do cidadão que é defendido pela nossa Constituição Federa (SILVA, 2020)

A antiga lei nº 4.898/65 foi revogada em 2019 pela entrada da nova lei nº 13.869/19 no ordenamento jurídico pátrio, trazendo algumas mudanças significativas sobre o assunto, tais como alterações na lei de interceptações telefônicas, na lei de Prisão Temporária, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A nova lei que entrou em vigor a partir de 03 de janeiro de 2020 e impõe 45 tipos de condutas abusivas contra os agentes públicos. (BRASIL, 2019)

A nova lei traz alterações e novas tipificações penais que especificam fatos que devem ser apontados como crime e suas respectivas punições, tanto para autoridades quanto servidores públicos, sejam militares ou civis dos três Poderes, incluindo o Ministério Público Federal ou Estadual. São quarenta e cinco condutas efetivas, junto com suas punições por abuso de autoridade, as quais podem levar o criminoso à sanção de quatro anos de detenção, multa e indenização.

### 3.3 OS CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO PELO POLICIAL MILITAR

No que diz respeito à atividade policial, a nova lei de abuso de autoridade dispõe sobre mudanças importantes, e um rol taxativo referente à atividade policial militar como o atentado à liberdade de locomoção, a vedação de exibir imagens dos presos, e a inviolabilidade do domicílio.

Com a nova lei vigente, os agentes públicos deverão observar sua conduta de modo a exercer suas atividades de forma decorosa e honesta, o que acaba deixando o militar mais cuidadoso para o exercício da profissão, dado o receio de possíveis punições.

A lei arrola em seu artigo 2º os servidores públicos militares como sujeito ativo do crime, vejamos:

Art.2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:  
I- servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

Os artigos 9º, 13 e 22 da lei 13.869/19 contém a relação de crimes e especifica um rol taxativo aplicado diretamente ao agente público militar no exercício da função.

Para se tratar dos crimes em espécie, deve-se considerar o “atentado à liberdade de locomoção”. Trata-se do crime praticado por qualquer autoridade pública, que esteja no exercício de sua função que venha atentar contra a liberdade de ir e vir ou permanecer de algum cidadão, que não se enquadre nas hipóteses legais autorizadas de restrição, portanto, se configura como crime de abuso de autoridade. São exemplos os crimes tipificados nos artigos 9º e 10 da Lei 13.869/19.

Vale ressaltar que a Constituição Federal no seu Artigo 5º, inciso XV e inciso LXI, garante os direitos fundamentais do cidadão de ir e vir ou permanecer:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;  
[...]  
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Por óbvio, não haverá abuso de autoridade se esta privação de liberdade ocorrer em casos como prisão em flagrante, mandado Judicial ou prisão administrativa do militar.

Destaca-se a busca pessoal, que é conhecida com o nome de “revista policial”, e é comum na prática policial, principalmente do policial militar. Porém é de suma importância



que esses agentes públicos ajam nos limites da legalidade que enseja a prática, cuja abordagem deve estar fundada em uma motivação legal.

A busca pessoal é possível quando houver a fundada suspeita de que algum indivíduo esteja portando arma de fogo ou outros objetos proibidos como drogas etc., configurando-se o ato como inspeção das roupas e do corpo do cidadão, quando pode haver apreensão de objetos proibidos, sendo que a revista pessoal inclui também revista em bolsas, malas, pastas etc. até mesmo nos veículos em sua posse (MIRABETE, 2007, p. 322).

O Código de Processo Penal aborda em quais casos o Policial Militar poderá efetuar à Revista Pessoal no artigo 244.

A revista pode ser feita por qualquer policial, mas deve-se basear na fundada suspeita com o máximo respeito à liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, Inciso XV da Constituição Federal.

No crime de “constranger o preso mediante violência ou grave ameaça” o policial militar que expõe o indivíduo, sob sua guarda, ao constrangimento ilegal, está cometendo abuso de autoridade, pois está deixando de preservar os direitos e dignidade de um indivíduo, fato que não pode acontecer em nenhuma hipótese, nem naquela em que um sujeito tenha cometido crime. Na Lei nº 13.869/2019, o artigo 13 tipifica o constrangimento como “exibir corpo ou parte do corpo do detento à curiosidade pública, submeter o preso à situação vexatória ou forçá-lo a produzir provas contra si ou terceiro”.

É importante afirmar que o ordenamento jurídico pátrio, vide artigo 38 do Código Penal, garante aos presos direitos que resguardam a sua integridade física e dignidade, sendo vedados pelo artigo 5º, inciso III da Constituição Federal a tortura ou tratamentos desumanos e degradantes. O Código Penal em seu artigo 38 ratifica que o preso conserva os direitos não atingidos pela perda da liberdade

Logo, a conduta policial será criminosa quando houver violência, grave ameaça ou a redução da capacidade de resistência da vítima.

Outro tipo previsto da lei de abuso de autoridade é o “atentado à inviolabilidade do domicílio”. Trata-se do crime praticado por agente público, no exercício de sua função, quando este adentra e permanece em uma residência sem a permissão de um mandado judicial ou a autorização do morador, saindo, por conseguinte, do quadro das hipóteses legais que autorizam a inserção do servidor público na moradia de alguém. Nestes casos está-se cometendo o crime de abuso de autoridade. Este crime está previsto no artigo 22º da Lei nº 13.869/19.

A Constituição Federal resguarda essa garantia da inviolabilidade domiciliar em seu artigo 5º, inciso XI que discorre que a casa é asilo inviolável e impenetrável a não ser pelo consentimento do morador, flagrante delito ou desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. De outro lado, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de as buscas domiciliares, que em regra devem ser feitas durante o dia, serem realizadas durante a noite em casos em que o morador permitir, conforme previsto no artigo 245 do Código de Processo Penal.

O Código Penal, no artigo 150, parágrafo 4º caracteriza a expressão “casa” como lugar não aberto ao público, onde se exerce atividade profissional e, ainda, um compartimento habitado ou uma habitação coletiva

Para evidenciar os limites da busca domiciliar, interessa apontá-la como parte da tarefa policial, tratando-se da procura do indivíduo ou de pertences que estão em moradia alheia. A previsão exata da atividade está no artigo 240 do Código de Processo Penal.

Após haver o consentimento do morador o policial pode adentrar na residência em qualquer situação e para que não haja nenhum desentendimento futuro é importante formalizar essa autorização de forma escrita que contenha a assinatura do morador da residência e de possíveis testemunhas. (SANTOS, 2022)

#### 3.4 DAS RESPONSABILIDADES DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E AS NORMAS PRÓPRIAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Para se observar de forma mais apurada a responsabilização do policial militar no contexto paraense, importa que se explique em linhas gerais o Código de Ética da Polícia Militar do Pará.

A Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA) é o órgão da segurança pública que representa o Estado, com a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e patrimônio.

Para esta categoria profissional será estabelecida a devida normatização de suas condutas, que deve ser seguida durante o exercício de suas funções, resguardando direitos e deveres impostos pela instituição por meio da lei nº 6.883 de 12/02/06, que regula o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará (CEDPM), que dispõe sobre comportamento ético e procedimentos para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes da PMPA.

O CEDPM, alterado pela lei 8.973/2020, é uma norma de caráter disciplinar. Entre suas finalidades temos a especificação e classificação das transgressões disciplinares, o

estabelecimento de normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares e avaliação continuada do comportamento disciplinar, a classificação do comportamento policial militar, bem como a interposição de recursos contra a aplicação das punições e recompensas. Assim dispõe:

Art. 2º Estão sujeitos a esta lei os policiais militares ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

Conhecer parte do CEDPM auxilia na compreensão acerca da complementariedade do mencionado documento em relação à nova lei de abuso de autoridade no que se refere à responsabilização de policiais militares, pois a lei tem por finalidade punir exemplarmente o servidor público nas diferentes esferas do ordenamento jurídicos, sejam elas civil, penal e administrativa, incluindo-se a possibilidade de perda da função.

A lei em exame prevê em seu artigo 6º que as penas serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativas.

No que diz respeito às sanções administrativa a serem aplicadas como punições disciplinares, exige-se que a autoridade militar competente determine a instauração de inquérito para apurar o fato, e que para ser punido, o policial militar deverá responder um processo administrativo disciplinar, conforme expressa Mazza (2012, p.475): “É indispensável reforçar que a aplicação de qualquer punição ao agente público pressupõe a instauração de processo administrativo com garantia de contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade da sanção aplicada”.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), prevê em seu bojo, dentre outras situações limitada discricionariedade para instauração do Processo Administrativo Disciplinar:

Art. 101. Adotar-se-á o processo administrativo disciplinar nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar, observando-se, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Movida pelo princípio da oficialidade, a Administração Pública, tem o dever de instaurar o processo administrativo para apurar a possível conduta irregular. Oferecida a representação, a administração deve receber a denúncia, instaurar o processo administrativo e apurar a situação informada. Para a administração, essa preocupação constitui um poder-dever de agir, eis que diante de ilegalidades não se pode admitir que se conduza com indiferença e comodismo (CARVALHO FILHO, 2011, p.1179).

Para que o processo administrativo disciplinar seja instaurado, precisa haver indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, conforme o artigo 29 do CEDPM,

sendo a transgressão “qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares (...) e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos (...)”. Assim sendo, o processo administrativo tem vida própria e a previsão de seus procedimentos devem estar vigentes em estatuto próprio.

Sobre a responsabilidade civil, impende esclarecer que esta ensejará uma compensação patrimonial e moral diante de uma violação. É buscando esta compensação que a lei de abuso de autoridade defende a possibilidade de responsabilização no âmbito civil, sempre observando e respeitando o princípio do devido processo legal, para provimento jurisdicional do demandante lesado.

Neste sentido, a reparação civil deve ser autônoma, dependendo de ajuizamento de ação correspondente, como relaciona Nucci (2014, p. 16):

A sanção civil depende do ajuizamento da ação correspondente, a ser proposta pela vítima, na cara civil. A ação penal será proposta pelo Ministério Público na Vara Criminal competente, de onde advirá eventual condenação e imposição da sanção penal. Portanto, embora a autoridade possa sofrer três sanções cumulativas, serão elas aplicadas por órgãos diferentes.

A responsabilidade ou o dever de indenizar, origina-se de um prejuízo causado a alguém. Dessa maneira afirma Venosa: “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.” (VENOSA, 2010, p.1).

A vítima deve propor a ação contra o Estado nos termos da Constituição Federal de 1988, Art. 37, inciso III, § 6º cujo teor normatiza que tanto pessoas jurídicas de direito público, quanto as de direito privado que prestem serviço público responderão pelos danos de seus agentes, caso estes, exercendo função pública, provoquem danos a terceiros, sempre se assegurado o direito de regresso.

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima (GAGLIANO, 2010, p.51). Compreende-se, dessa maneira, que existem dois tipos de responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva. A subjetiva é a que demonstra além do dano, conduta e nexo de causalidade, a culpa representada como imprudência, negligência e imperícia, ou o dolo. No que diz respeito a responsabilidade objetiva, Flávio Tartuce (2012, p. 445) preleciona que o nexo de causalidade se forma pela conduta somada à previsão legal. Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco. Conforme previsto no artigo 927 do Código Civil que diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No que tange às responsabilidades penais, é de suma importância falar sobre as penas privativas de liberdade. O Código Penal Brasileiro em seu art. 33 prevê que tais penas deverão ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo em necessidade de transferência a regime fechado.

Pena privativa de liberdade é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado (MASSON, 2014, p.250). É importante compreender que tanto na reclusão quanto na detenção o apenado é privado de sua liberdade. A pena de detenção, no entanto, é mais branda que a de reclusão, pois o apenado cumpre pena no regime semiaberto ou aberto, geralmente.

No que se refere a pena de multa, prevista no Código Penal Brasileiro, no art. 49, é de se afirmar que esta consiste no pagamento do fundo penitenciário, conforme quantia fixada em sentença, podendo ser aplicada de maneira cumulativa ou autônoma, sendo prevista a sua atualização:

Além da pena restritiva e de multa, ocorre também a possibilidade de imputação de penas acessórias como a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo, as chamadas penas restritivas de direito.

Assim, o juiz tem a liberdade, mesmo aplicando uma pena privativa de liberdade de detenção de até um ano, de aplicar a pena acessória, de maneira autônoma ou cumulada de perda de cargo ou inabilitação para o exercício do cargo por certo tempo.

#### **4- PAPEL INSTITUCIONAL DA CORREGEDORIA DO ESTADO DO PARÁ**

A Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Pará, diretamente vinculada ao Comandante-Geral, é o órgão correcional, responsável pelo assessoramento disciplinar, pela orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando o aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação. (CORREGEDORIA GERAL, 2022).

Destaca-se a atuação em todo o território do Estado do Pará, realizada por meio das Comissões de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários (COINT). Em cada município-sede de COINT existe uma Comissão chefiada por um Tenente-Coronel, a quem compete a realização do processamento da correição no âmbito de suas circunscrições.

Acerca da competência sancionatória e punitiva da corregedoria, existem preceitos éticos que norteiam a conduta moral e profissional irrepreensíveis a cada um dos integrantes

da Polícia Militar, que devem ser obedecidos e levados em consideração no que concerne a atividade policial militar.

Destacamos que segundo o art.18, incisos XX, XXI e XXIII do Código de Ética e Disciplina, o militar deverá: atuar com prudência e cautela nas ocorrências policiais para que tudo seja resolvido da melhor maneira e dentro da legalidade; respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa sob custódia, respeitando os direitos e garantias fundamentais, o princípio da igualdade e respeito pelo ser humano, e não usando da sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade.

Assim sendo, quando ocorrer a violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, ou qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições legais, este será um infrator das transgressões disciplinares.

A transgressão disciplinar, pode ser classificada de acordo com sua gravidade, em leve, média ou grave. As transgressões de natureza leve constituem-se em atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. As transgressões graves atentam contra os direitos humanos fundamentais, o Estado e a moralidade pública, causando transtornos ao andamento do serviço e prejuízo material à administração; já as de natureza média, se dão quando não há cabimento das hipóteses anteriores.

Os policiais militares estão sujeitos a punições disciplinares de acordo com a classificação da transgressão relacionadas no artigo 39 do CEDPM como suspensão, prisão disciplinar, licenciamento a bem da disciplina para praças sem estabilidade e exclusão a bem da disciplina para praças com estabilidade.

A suspensão consiste no afastamento do policial militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades. Enquanto a prisão disciplinar consiste no confinamento do punido em alojamento ou local determinado pela autoridade competente.

O licenciamento a bem da disciplina será aplicado a praça sem estabilidade assegurada, após o processo administrativo disciplinar simplificado; e a exclusão a bem da disciplina refere-se a aspirante a oficial e a praça.

#### 4.2 PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS PELA CORREGEDORIA

Para que as denúncias realizadas diretamente à Corregedoria da Polícia Militar referentes a crimes de Abuso de Autoridade sejam analisadas, faz-se necessário antes de qualquer decisão punitiva, que processos e procedimentos administrativos sejam instaurados para comprovar, se houve ou não, autoria e materialidade na atuação do Policial Militar no exercício da função.

Dessa maneira, o art. 78 do Código de Ética e Disciplina preceitua que os processos e procedimentos na seara disciplinar devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em relação aos processos e procedimentos administrativos empregados pela Corregedoria, podemos destacar a Sindicância, Processo Administrativo Simplificado, Processo Administrativo Sumário, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação e Inquérito Policial Militar.

Para apurar e punir situações que envolvem infrações funcionais mais leves é indicado que seja aplicado o procedimento administrativo de sindicância, que são um conjunto de atos e diligências que objetivam apurar a verdade de fatos alegados.

A sindicância será instaurada de ofício, pela autoridade policial - militar em cujo âmbito de comando haja ocorrida a infração disciplinar ou por determinação ou delegação de autoridade policial - militar superior, e poderão também, a critério da autoridade competente, em razão de requerimento da parte ofendida ou a quem legalmente a represente. A sindicância é um procedimento administrativo previsto no art. 94 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará. (PARÁ,2020)

O Processo Administrativo, é meio através do qual a Administração Pública apura as infrações funcionais de seus servidores e, comprovada a ocorrência de algum ilícito previsto na legislação, aplica as sanções cabíveis para o tipo de infração cometida. O ato de apurar uma possível infração disciplinar não é uma opção por parte do Estado, e sim um dever. Conseqüentemente, sempre que uma autoridade pública tomar conhecimento de uma possível irregularidade deve encaminhá-la ao setor competente para a devida apuração. (PARÁ, 2020).

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) e o Processo Administrativo Sumário (PADSU) serão adotados nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar. (PARÁ, 2020)

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado será instaurado através de decreto ou portaria e utilizado nos casos que impliquem sanção disciplinar de repreensão, detenção, prisão e licenciamento a bem da disciplina. Por outro lado, o Processo

Administrativo Sumário, será adotado em casos que houver indícios suficientes de autoria e materialidade e a transgressão disciplinar for classificada como de natureza leve. (PARÁ, 2020)

Ainda com relação aos processos disciplinares, compreende-se o Conselho de Disciplina (CD), instrumento destinado a apreciar a incapacidade dos Aspirantes a Oficial, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará com estabilidade assegurada para permanecerem no serviço ativo, conforme previsão legal no art. 112 do CEDPM.

Destarte, o Conselho de Disciplina é instaurado mediante decreto ou portaria, publicados em diário oficial ou boletim, respectivamente, quando o praça for acusado oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social. Enquanto que o Conselho de Justificação (CJ) é destinado a julgar a capacidade do oficial da Polícia Militar do Pará em permanecer na ativa, sendo a autoridade competente para instaurar e decidir o Conselho de Justificação o Governador do Estado.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 9º, faz previsão legal do Inquérito Policial Militar (IPM), como a apuração sumária de fato que nos termos legais configure crime militar e de sua autoria. Tem o caráter provisório, com a finalidade de colher elementos necessários para a aplicação da ação penal. Porém, são apenas ações instrutórias, como perícias e avaliações realizadas no decorrer do Inquérito.

Ressalta-se a importância dos instrumentos que estão à disposição do órgão Correcional, para a efetiva apuração de possíveis atos ilícitos que se configuram no rol taxativo da Nova Lei de Abuso de Autoridade.

A Corregedoria-Geral, exerce um papel de suma importância para que a Nova Lei de Abuso de Autoridade tenha eficácia. Valendo-se da legalidade e imparcialidade para acompanhar todos os trâmites dos processos, desde o momento em que a denúncia é feita pela vítima, o órgão correcional oferece todo o apoio e suporte necessário que lhe cabe. Quanto as diligências, estas devem ser realizadas em busca de possíveis provas ou testemunhas para que as sanções e punições administrativas ou de responsabilidades civis e penais sejam executadas e adotadas de acordo com a configuração de cada crime da lei aqui abordada.

## **5- CONCLUSÃO**

O Poder Estatal se realiza através da ação de servidores da Administração Pública, cuja autoridade se faz necessária para a efetivação do interesse coletivo por agentes que



tenham fé pública para investirem-se de poder para influenciar ou controlar uma situação em que se confrontem instâncias individual e coletiva. A Polícia Militar é o órgão garantidor da segurança pública, responsável pela defesa e proteção dos Estados, assegurando a todos proteção ao perigo, riscos à vida e ao patrimônio, resguardada a ordem e a paz social. Cabe ao policial militar o dever e o poder de agir para evitar um resultado inadequado à manutenção da segurança.

O poder de polícia atribuído pelo Estado é utilizado para limitar ações individuais em prol da coletividade, preservando a vivência em sociedade e o dever de respeitar o próximo. Para a defesa de tais direito a Administração Pública é munida constitucionalmente e legalmente de características como a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade, as quais funcionam como requisitos necessários para a atuação do Poder Público.

O abuso de autoridade refere-se ao uso excessivo ou desproporcional de um poder concedido pelo Estado, o qual deveria ser utilizado nos limites da lei. Desta possibilidade não estão isentos os agentes investidos de poder de polícia administrativa. Observa-se que quando a autoridade ultrapassa o limite de sua finalidade, ou quando exerce atividade fora da competência, configura-se o abuso de poder.

A lei que previa as configurações e sanções próprias ao abuso de autoridade era a lei nº 4.898/65, a qual foi revogada pela entrada da lei nº 13.869/19 no ordenamento jurídico. A norma traz mudanças significantes e novas tipificações penais que especificam fatos que devem ser apontados como crime e suas devidas punições. Contudo, a finalidade da lei não é que o servidor fique temeroso de agir de conformidade com o interesse da lei, por isso só as situações fáticas demonstrarão se houve ou não a ocorrência do crime . Quando evidenciar-se nítida intenção de atentar contra os direitos fundamentais, haverá o elemento subjetivo do crime em questão.

Assim sendo, existe um rol taxativo dos crimes de abuso de autoridade previstos nos artigos 9º, 13 e 22 da nova lei, tais como aqueles que atentam contra a liberdade de locomoção; uso da violência grave ameaça e submeter à situação vexatória e constrangimento e invasão de domicílio. Quando houver a ocorrência dos crimes mencionados, e o fato se der pela atuação do policial militar de serviço, a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Pará será responsável pelo assessoramento disciplinar, pela orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, tão quanto, com a apuração dos fatos, a aplicação de sanções e punições no que concerne a esfera administrativa. Vale ressaltar, que nada impede que o agente seja punido independentemente nas esferas penais e civis.

Por fim, concluímos que o crime de abuso de autoridade é crime próprio, que exige uma peculiaridade de seu autor, mesmo assim, as esferas de mérito devem ser distintas, a administrativa e a de justiça criminal. Dessa maneira, o papel das Corregedorias é essencial para que a administração, quando afetada pela conduta nociva de seu agente, apure e aplique as sanções cabíveis. Nesse sentido, o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará é instrumento fundamental para a execução da lei 13.869/19, importando para que os militares estaduais sejam punidos dentro de seus estatutos, mas em vistas dos objetivos da lei de abuso de autoridade, repercutindo os princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09.12.1965.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25.10.1966.
- BRASIL. Constituição do Brasil de 5 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5. out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10. Jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.869, 5 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5. set.2019.
- BRASIL. Decreto Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969- Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em 14 Out de 2022
- BOSQUE, Advogados, **Abuso de Autoridade: entenda tudo sobre esse tipo de crime**. 8 de Setembro 2020. Disponível em: <https://bosqueadvogados.com.br/abuso-de-autoridade-entenda-tudo-sobre-esse-tipo-de-crime/>. Acesso em 08 de outubro de 2022.
- CARVALHO FILHO J. dos S. **Manual de Direito administrativo**, 17º ed., Rio de Janeiro, Lumen jurio, 2004.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume 1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CORREGEDORIA-GERAL. **Site da Polícia Militar do Estado do Pará**, 2022. Disponível em <https://www.pm.pa.gov.br/corregedoria-geral.html>. Acesso em out. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, J. Polícia e Poder de Polícia. In: **Revista dos Tribunais: Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo**, v. 5, 1986, p. 1217-1244.

FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em out. 2022.

FONSECA, Aurélio Buarque de Holanda. **Abuso de autoridade. Comentário e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 29 de setembro de 2019.

GAGLIANO, Paulo Stolze. **Novo curso de direito Civil. Volume III: responsabilidade civil**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, R.; CUNHA, R.S. **Lei de Abuso de Autoridade; JUSPODIVM**, 2020.

GRECO, Rogerio. **Atividade Policial: Aspectos Penais, Processuais Penais, administrativo e Constitucionais**, IMPETUS, 2021.

LAZZARINI, Álvaro. A proteção do meio ambiente pela polícia militar. In: **Revista de Direito Ambiental**, 1996, p.106-112.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 19 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2002.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PARÁ. Lei nº8.973, de 13 de Janeiro de 2020. Altera a Lei estadual nº 6.823, de 13 de Fevereiro de 2006, que Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. **DOE**, Pará, PA. 14 jan. 2020

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**, São Paulo, Editora Atlas, 21ºed. 2008

SANTOS, Ailton Luiz dos. **Lei de Abuso de Autoridade: aspectos sobre os delitos, condutas, garantias e imagem frente atuação policial**. 04 de Julho de 2022. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/abuso-de-autoridade>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

SILVA, Lara Sousa e. **Abuso de Autoridade: O Limite de Atuação do Agente Público**. 2020. 11 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020.

SILVA, Flavia Martins André da. **O Poder de Polícia**. 18 de Maio de 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2634/O-poder-de-policia>. Acesso em: 08 de Outubro de 2022.

SENNETT, Richard. **Autoridade**. Rio de Janeiro/São Paulo: Recor, 2001.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito civil**. Volume único.2.ed.rev. atual. Ampla. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.